



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000115/2006-12
Recurso nº 177.008 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.602 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUISA BORGHETI CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Incabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando comprovado que o contribuinte solicitou, junto à respectiva Junta Comercial, a baixa da referida empresa em data anterior ao ano-calendário autuado e a Receita Federal não comprovou que essa baixa não ocorreu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 13), que foi providenciada a baixa da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me, conforme protocolo datado de 13/10/05 (fls. 03), sendo que na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o documento de baixa é de 29/01/90 (fls. 05).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 12/14) por entender que a contribuinte estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio, ressaltando que esse fato foi reconhecido pela própria interessada em sua impugnação. Destacou, ainda, que a baixa da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me ocorreu somente em 11/10/05 (fls. 11), portanto, a interessada estava sujeita à hipótese de obrigatoriedade de entrega prevista no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507/05. Como a respectiva DAA foi apresentada fora do prazo, correta a exigência da multa em discussão.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/08, fls. 16, a interessada apresentou o Recurso de fls. 19, juntamente com os documentos de fls. 20/23, alegando que:

- a) em 15/12/08 compareceu à repartição da Receita Federal em São Paulo, quando então tomou conhecimento do inteiro teor da declaração de ajuste anual entregue em 29/11/05, que resultou na aplicação da multa em discussão, sendo que desconhece a origem de tal declaração;
- b) é totalmente ignorante na atividade de encerramento de empresas, tendo comparecido diversas vezes ao CAC da Receita Federal objetivando regularizar a baixa da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me, encerrada na JUCESP em janeiro de 1990 e baixada na Receita Federal em 11/10/05.

Diante do exposto acima conclui que a “declaração em atraso é desprovida de lógica” e requer o deferimento de seu recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Como não consta nos autos qualquer documento que identifique a data em que o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ, além do documento de fls. 20, referente ao comparecimento da interessada ao CAC/Luz da Receita Federal do Brasil em São Paulo em 15/12/08, portanto, dentro do prazo recursal, admito o recurso como tempestivo, merecendo, assim, ser conhecido.

De acordo com o disposto no art. 43 do Código Civil a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (Junta Comercial do respectivo Estado), precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo, entre as quais a sua dissolução ou extinção. Assim, a existência ou extinção da pessoa jurídica de direito privado depende única e exclusivamente da averbação do seu ato constitutivo ou do ato de dissolução na Junta Comercial do Estado, sendo que a inexistência de tais registros em órgão público federal, tal como o caso em discussão, que discute a ausência da informação no cadastro da Receita Federal do Brasil da extinção da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me em nada interfere na sua situação de fato.

O documento de fls. 05 comprova que foi protocolado em 29/01/90 pedido de baixa da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me junto à JUCESP, solicitando o arquivamento do respectivo distrato social. Embora não tenha sido apresentada prova do deferimento do citado pedido, não há como negar que o documento em questão constitui forte indício de que a empresa não estava mais funcionando ou que suas atividades estavam sendo encerradas. Dessa forma não há como considerar que a contribuinte participava do quadro societário dessa empresa em 2004. Vale dizer que não foi efetuada qualquer investigação pela Receita Federal para confirmar se a aludida empresa foi baixada ou não pela JUCESP, sendo que considero que tal procedimento, no momento, não é recomendável, ante o valor irrisório do crédito tributário em discussão, devendo ser aplicado o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, considerando que a recorrente desconhece a origem da declaração de ajuste anual apresentada em seu nome em 29/11/05, além de ter juntado documento datado de 29/01/90, em que é solicitada a baixa na JUCESP da empresa Iccaraíma Confeções e Beneficiamento Ltda Me, que motivou a multa por atraso na entrega da declaração, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01, concluo que a interessada não pode ser considerada como participante do quadro societário daquela empresa em 2004, não podendo, com isso, ser enquadrada na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, prevista no III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507/05.

Convém ressaltar que, de acordo com os dados contidos na declaração de ajuste anual de fls. 21, a interessada não estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por qualquer outro motivo, além daquele que ora se discute. E a fiscalização também não

Processo nº 16151.000115/2006-12
Acórdão n.º **2801-001.602**

S2-TE01
Fl. 29

logrou demonstrar que a contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator